

COMPANHIA REAL
DOS
CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES
ESTATUTOS



LISBOA
TYP. DA COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES
1885

ESTATUTOS
DA
COMPANHIA REAL
DOS
CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES



LISBOA
TYP. DA COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES
1885

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem, que attendendo ao que me foi representado pela companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, pedindo a approvação para os novos estatutos por que pretende reger-se em substituição aos que foram approvados por decreto de 22 de dezembro de 1859;

Vistas as disposições da carta de lei de 26 de maio de 1884;

Visto o parecer do conselheiro procurador-geral da corôa e fazenda:

Hei por bem approvar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, os quaes constam de sete titulos e cincuenta e um artigos, estão reduzidos a escriptura publica, nos termos da lei de 22 de junho de 1867, e baixam com o presente alvará, assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria, e deverão ser transcriptos de teor e não por extracto no registro publico do commercio, nos termos do artigo 35.^º da lei de 22 de junho de 1867; ficando expressa a clausula de que esta minha approvação será retirada á companhia se ella se desviar dos fins para que foi instituida, não cumprir fielmente os seus estatutos e deixar de remetter annualmemte ao ministerio das obras publicas, commercio e industria o relatorio e contas da sua gerênciia social.

Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Pagou de direitos de mercê e imposto addicional a quantia de 30\$528 réis como consta por um conhecimento, sob o n.^º 598, passado pela repar-

tição da receita eventual, tendo sido devidamente cobrada sobre esta quantia a respectiva verba de sêllo na importancia de 610 réis.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o sêllo de verba.

Dado no paço aos 25 de junho de 1885. — EL-REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Logar do sêllo das armas reaes.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem aprovar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se por despacho de 25 de junho de 1885.

Logar do sêllo de verba.

Pagou 30\$000 réis de sêllo.

Lisboa, 25 de junho de 1885, n.º 87. — *Souto — Gorenj.*

Pagou 10\$600 réis de emolumentos e imposto addicional como consta da guia n.º 548, de 1885. — *Viriato Luiz Nogueira.*

D. Henrique Miguel Menezes de Alarcão o fez.

Saibam quantos esta publica escriptura de reforma de estatutos virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1885, aos 25 dias do mez de junho, n'esta cidade de Lisboa, escriptorio da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, ao Caes dos Soldados, onde eu tabellião vim; aqui, no gabinete da direcção, estava presente Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, casado, deputado da nação, morador no largo do Poço Novo, na sua qualidade de administrador delegado d'esta companhia, e auctorizado para outorgar n'esta escriptura, pela deliberação do conselho de administração que teve logar hontem, como da certidão da acta, que me foi apresentada, fica archivada em meu cartorio e ha de ir transcripta nos traslados d'esta; o outorgante pessoa que conheço pelo proprio.

E logo disse em minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas:

Que na assembléa geral extraordinaria da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, que teve logar em 28 e 30 de março do corrente anno, foi deliberada, em cumprimento e harmonia da lei de 26 de maio de 1884, a reforma dos estatutos da companhia, que haviam sido reduzidos a escriptura

publica nas notas do tabelião d'esta cidade Francisco Vieira da Silva Barradas, em data de 15 de dezembro de 1859 :

Que elle outorgante, em virtude da auctorisação que lhe foi concedida pelo conselho de administração, vem reduzir á presente escriptura os novos estatutos aprovados na referida assembléa geral extraordinaria, com as modificações indicadas pelo governo e aceitas pelo conselho ou por elle modificadas na sessão de hontem, e que são do teor seguinte :

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

TITULO I

FINS DA SOCIEDADE, DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Artigo 1.º A sociedade tem por fim :

1.º A exploração das linhas de caminho d'ferro denominadas de leste e norte e ramal de Caceres ;

2.º A construcção e exploração das linhas de caminhos de ferro denominadas de Torres Vedras á Figueira e Alfarellos e ramal de Coimbra ;

3.º A construcção e exploração da linha de caminho de ferro denominada da Beira Baixa ;

4.º A construcção, conclusão e exploração de todos os outros caminhos de ferro e vias de communicação que forem ulteriormente concedidas á sociedade ou que ella obtenha por arrendamento, compra, fusão ou outro qualquer modo ;

5.º A organisação e exploração de todos os meios de transporte por terra ou por agoa que possam ser legitimamente estabelecidos, em confluencia com os caminhos pertencentes á sociedade ou por ella tomados de arrendamento, salvo todos os privilegios e concessões ja outorgadas ;

6.º O usofructo e exploração de todos os terrenos, mattas, minas, officinas metallurgicas, fabricas de machinas ou quaesquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos á sociedade, tomados de arrendamento ou por ella comprados e destinados á exploração dos caminhos de ferro, pertencentes á mesma sociedade.

Art. 2.º A sociedade continuará a denominar-se «companhia real dos caminhos de ferro portuguezes».

Art. 3.º A séde da companhia é em Lisboa.

Art. 4.º A duração da companhia será a das concessões de linhas ferreas que lhe forem ou vierem a ser feitas, cessando para a companhia a exploração de cada uma das respectivas linhas successivamente e á medida que se forem verificando os prazos estipulados nos referidos contratos, para elles devverem ser entregues ao governo.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACCÕES, PRESTAÇÕES

Art. 5.º O capital social continua a ser aquelle com que a companhia se constituiu, isto é, 6.300:000\$000 réis, ou 35 milhões de francos ou 1.400:000 libras sterlinas, dividido em 70:000 acções de 90\$000 réis cada uma, ou 500 francos, ou 20 libras sterlinas, e formuladas de maneira que se possam negociar nas praças de Portugal, França e Inglaterra. Além das acções acima indicadas poderão crear-se, com previa auctorisação do governo, obrigações ao portador, com juro fixo, e amortisação limitada, ao prazo das concessões da companhia, com privilegio sobre essas concessões e seus rendimentos, e sem prejuizo dos direitos do estado.

Art. 6.º As acções serão nominativas e ao portador.

Art. 7.º Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções, ou em Lisboa no cofre da sociedade, ou em Paris ou Londres, nos cofres que forem designados pelo conselho de administração. Deste depósito se passará recibo pela fórmula e com as condições que determinar o conselho de administração.

Art. 8.º As acções são indivisíveis, e a companhia não reconhece senão um proprietário para cada uma. Quanto ás acções, obrigações e coupons extaviados, observar-se-hão as disposições das leis em vigor.

A subcripção ou posse de uma ou mais acções importa plena adhesão aos estatutos.

Art. 9.º Todos os annuncios relativos a negocios da companhia serão publicados no jornal official de Lisboa, e periodicos de Paris e Londres, que forem designados pelo conselho de administração.

Art. 10.º Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, penhorar ou exigir sequestro de bens e valores da companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem ingerir-se em negocios de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventarios sociaes e decisões da assembléa geral, tomadas em conformidade d'estes estatutos.

TITULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41.^º A companhia é administrada por um conselho de trinta membros, cuja maioria será composta de cidadãos portugueses domiciliados em Portugal. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral. Junto do conselho de administração haverá um commissario regio, nomeado pelo governo, que terá voto consultivo, e será retribuido como o forem os membros do conselho.

A séde do conselho é em Lisboa, mas terá em Paris uma delegação composta dos administradores residentes fóra de Portugal. Dentro de oito dias da data da sua nomeação, cada administrador deverá justificar a propriedade de 100 acções que serão inalienaveis durante o tempo das suas funcções. Estas acções serão depositadas no cofre da companhia ou em qualquer outro que seja designado em Paris, ou Londres pelo conselho de administração.

Art. 42.^º Os administradores receberão uma remuneração fixa, votada pela assembléa geral na sua sessão ordinaria de cada anno.

Além d'isso será distribuida uma percentagem de 5 por cento do excedente dos productos liquidos aos conselhos de administração e fiscal, nos termos do artigo 46.^º

Art. 43.^º O conselho será renovado todos os annos na quinta parte dos seus membros pela assembléa geral. Até ao renovamento completo a sorte designará quaes os membros que devem sair. -

O renovamento será feito depois por antiguidade; os membros que saírem poderão sempre ser reeleitos.

Art. 44.^º O conselho de administração elegerá todos os annos d'entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes, que poderão ser reeleitos indefinidamente. No caso de ausencia simultanea do presidente e vice-presidente, o conselho designará um dos membros para exercer a presidencia.

Art.^º 45.º O conselho de administração reunir-se-ha na séde da companhia por convocação do presidente, do administrador, ou administradores delegados, ou por convite de tres administradores, todas as vezes que o interesse da companhia o exigir, e pelo menos uma vez por mez.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, ou devidamente representados conforme o artigo 46.^º Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. Devem estar, pelo menos, presentes seis administradores, para que as deliberações sejam validas; n'este caso as decisões só podem ser validas por unanimidade.

§ 4.^º Todas as vezes que um dos membros do conselho peça o adiamento de qualquer questão até que se possa conhecer a opinião dos ausentes, este adiamento é obrigatorio e suspende qualquer deliberação sobre o ponto con-

trovertido, e o conselho dará conhecimento da questão aos administradores ausentes para que elles possam emittir o seu voto por escripto.

§ 2.º As communicações dirigidas aos administradores ausentes para darem o seu voto, devem ser respondidas nos quinze dias immediatos á remessa por cartas registadas. O voto que chegar dentro d'este prazo considera-se dado de viva voz. Os votos que chegarem depois de findos os quinze dias não se contam, mas faz-se menção d'elles na acta.

Art. 16.º Os administradores que residirem em paiz estrangeiro, poderão ter assento no conselho sempre que assim o desejarem. Tanto estes administradores como os que se acharem ausentes, poderão tambem fazer-se representar, mesmo por simples carta, nas sessões do conselho, por um dos seus collegas de Lisboa, mas este não poderá reunir mais de tres votos aó seu proprio.

Art. 17.º As deliberações do conselho serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente e dois outros membros; os extractos ou copias d'estas actas, para serem validas, deverão ser assignadas pelo presidente ou por quem fizer as suas vezes, e, pelo menos, por um membro do conselho.

Art. 18.º Em caso de falecimento ou demissão de um ou mais administradores, o conselho de administração preencherá as vacaturas por eleição feita pelos membros do mesmo conselho, e na conformidade com o disposto na primeira parte do artigo 14.º

Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores, mas não poderão funcionar senão pelo tempo de exercicio que faltava aos seus predecessores. Estas nomeações serão submettidas á approvação da primeira assembléa geral. Se a assembléa geral não aprovar a escolha do conselho de administração, nomeará o accionista ou accionistas, que julgar mais aptos, para exercerem estas funcções.

Art. 19.º O conselho é investido para a direcção dos negocios da sociedade dos poderes os mais amplos; a saber:

a) Faz e ratifica todas as convenções com referencia a aquisição, construção, alienação, compra ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empreza, comprehendidos no fim da companhia, salva a previa auctorisação ou ratificação da assembléa geral;

b) Auctorisa e effectua toda a compra ou venda de terrenos, ou outros immoveis que forem necessarios para a realização do fim social;

c) Faz convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outros caminhos de ferro ou qualquer empreza de transporte, por terra ou por agua, para assegurar a correspondencia dos mesmos transportes, excepto quando essas convenções importarem o pagamento de qualquer subsidio, porque n'esse caso deverão, para terem legalidade, ser ratificadas pela assembléa geral;

d) Regula o emprego dos fundos de reserva e determina o emprego dos fundos disponiveis;

e) Auctorisa a alienação de valores, rendas e effeitos pertencentes á companhia;

f) Fixa e modifica as tarifas e o systema de arrecadação, nos termos dos contractos de 30 de julho de 1859 e 14 de setembro do mesmo anno, faz as transacções necessarias e regulamentos para a organisação de serviço para a exploração dos caminhos de ferro e outros estabelecimentos;

g) Dirige ao governo todas as pretensões sobre prolongamentos de caminhos de ferro, entroncamentos, novas concessões, exploração de minas, criação e exploração de estabelecimentos metallurgicos e outros, salvo previa auctorisação da assembléa geral ou ratificação posterior;

h) Contracta sempre, salvo previa auctorisação da assembléa, todos os emprestimos necessarios para as operações da companhia, e submette á assembléa geral as propostas sobre prolongamento das linhas, construcção de entroncamentos, fusão ou contractos com outras companhias, prorrogação ou renovação de concessões, alienação ou arrendamentos de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos, modificação ou addicionamento aos estatutos, especialmente o augmento do fundo social e prorrogação da companhia;

i) Nomeia ou demitte o director da companhia e fixa o seu ordenado;

j) Fixa as despezas geraes da administração;

k) Faz, para a conservação e exploração do caminho de ferro de todas as emprezas da companhia, os contractos de compra e venda, e ajuste de qualquer natureza; regula os fornecimentos e auctorisa a compra ou venda de todos os materiaes, machinas e outros objectos necessarios para a exploração ou por ella produzidos;

l) Auctorisa todas as reivindicações, transferencias, transportes, vendas de valores, fundos e quaesquer outros effeitos da companhia;

m) Passa todas as quitações, especialmente aquellas que dizem respeito ao preço da venda de immoveis;

n) Requer todos os levantamentos de sequestros judiciaes, embargos e baixas nos registos de hypotheca, desiste de privilegios, dá quitações definitivas e faz renuncias procedendo pela fórmula marcada nas leis;

o) Auctorisa todas as accções judiciaes, todas as medidas conservatorias, todas as transacções e compromissos;

p) Nomeia e demitte, sob proposta do director, todos os empregados ou auctorisa o director a fazer todas ou parte d'estas nomeações; fixa-lhes suas attribuições e ordenado; concede-lhes todas as gratificações; emfim, resolve todos os negocios comprehendidos na administração da companhia.

§ unico. Para os objectos especificados desde a letra a até á letra i inclusive, o conselho de administração deverá consultar, por carta registada, os administradores que compõem a delegação em Paris, e não poderá tomar sobre isto uma decisão valida, senão depois de um prazo de quinze dias, comprehendido aquelle em que a requisição for lançada no correio. Em caso de urgencia reconhecida pela maioria do conselho de administração, este prazo

pôde ser reduzido a quatro dias, sendo então a consulta feita por telegramma registado. Os administradores que compõem a delegação em Paris têm n'estes dois casos o direito de remetter cada um o seu voto individual por carta ou telegramma registado, o qual, logo que chegue antes da expiração dos prazos acima indicados, será acceite como se fosse dado pela propria pessoa em sessão do conselho de administração.

Art. 20.^º A delegação de Paris representará exclusivamente a companhia em todos os negocios que tiver em França, conformando-se com as resoluções do conselho de administração. Unicamente a esta delegação competirá a execução das funcções pertencentes ao conselho de administração, em tudo o que respeite ao serviço financeiro em Paris, a emissão de acções ou obrigações, cobranças e pagamentos de juros e dividendos, etc. Usará além d'isto de todos os poderes que lhe conferir este mesmo conselho; e cumprirá, finalmente, sobre todos os negocios o mandato que lhe for encarregado. Ser-lhe-hão enviadas, no prazo de tres dias, copias authenticas de todas as decisões tomadas pelo conselho, e em todos os mezes uma analyse das operaçōes da companhia e do seu balanço.

Art. 21.^º A direcção de todos os serviços pôde ser confiada, debaixo da vigilancia do conselho de administração, a um director, que se denominará director geral. Poderão juntar-se-lhe um ou mais sub-directores. O director assiste ás deliberações do conselho; tem voto consultivo; é exclusivamente encarregado da execução das decisões do conselho; tem ás suas ordens todos os funcionários ou empregados dos serviços administrativos e especiaes; propõe ao conselho de administração a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeia e demitte os empregados, cujas nomeações o conselho lhe tenha delegado; propõe a modifcação e taxa das tarifas e regulamentos relativos á organisação do serviço; prepara os contratos relativos á construcção e exploração dos caminhos de ferro e outras emprezas que constituem o objecto da companhia. O conselho de administração poderá delegar no director todos os mais poderes que julgar convenientes.

Art. 22.^º Os membros do conselho de administração não contrahem, em virtude da sua gerencia, nenhuma obrigaçōe pessoal ou solidaria, relativamente ás obrigações da companhia; respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observancia das prescripções dos estatutos.

Art. 23.^º Os actos que dizem respeito á transferencia de fundos e titulos de credito publico pertencentes á companhia; os actos de aquisição, de venda e troca de propriedades; as transacções, contratos e outros actos que podem obrigar-a; os recibos e endossos, ordens sobre o banco e sobre todos os depositarios de fundos sociaes, devem ser assignados por um administrador ou por pessoa designada pelo conselho, excepto se o conselho delegar para este effeito os seus poderes n'um só administrador ou director geral ou em outra qualquer pessoa. N'este caso, porém, a auctorisação deverá ser dada perante tabellião e registada no registo publico do commercio.

Art. 24.^º O conselho pôde delegar no todo ou em parte os seus poderes, para a expedição dos negócios correntes, a um ou mais administradores, cujas atribuições o conselho regulará. Poderá ser dada ao administrador ou administradores delegados uma remuneração, cuja importância será fixada pelo conselho de administração.

O conselho pode também delegar em quem quizer todos ou parte dos seus poderes, mas unicamente por um mandato especial e para um determinado assunto.

Art. 25.^º É proibido aos administradores tomar ou conservar interesse directo ou indirecto n'uma empreza ou n'um contrato feito com a companhia ou por sua conta, salvo se para isso forem auctorisados pela assembléa geral.

TITULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 26.^º O conselho fiscal será composto de nove membros. Annualmente serão eleitos dois dos membros. A sorte designará nos primeiros cinco annos os membros do conselho que devem sair, e depois se procederá, como para o conselho de administração, por antiguidade. A reeleição é sempre permitida.

Cada um dos membros do conselho deverá possuir cincuenta acções, que serão inalienaveis durante o exercicio das suas funções, e depositadas na caixa social.

§ unico. O primeiro conselho fiscal será nomeado pela assembléa geral e confirmado pelo governo.

Art. 27.^º Cada membro do conselho fiscal tem direito a uma cedula de presença por cada sessão ordinaria a que assistir, e cujo valor é determinado pela assembléa geral ao mesmo conselho, e para ser dividido entre os seus membros pertencerá 5 por cento do excedente do producto liquido, conforme o artigo 46.^º

Art. 28.^º O conselho reunirá, pelo menos, em janeiro, abril, julho e outubro, e todas as vezes que o conselho de administração o reclamar. As suas atribuições são as que lhe confere o artigo 22.^º da lei de 22 de junho de 1867.

TITULO V DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29.^º A assembléa geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas. As suas deliberações são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes, os dissidentes ou interdictos.

Art. 30.^º Compõe-se de todos os accionistas possuidores de vinte e cinco ou mais acções. Para darem direito a tomar parte na assembléa geral, as

acções nominativas deverão estar averbadas dois mezes, pelo menos, antes do dia da primeira reunião, e as acções ao portador depositadas no cofre, que o annuncio da convocação designar, quinze dias antes da mesma data.

Ao depositante de acções ao portador será dado um recibo indicando os numeros das acções e o dia do deposito. A carta de admissão na assembléa geral assignada pelo accionista servir-lhe-há de prova de identidade de pessoa quando lhe seja exigida.

Art. 31.º Qualquer accionista pôde delegar n'outro o direito de tomar parte na assembléa geral, contanto que o procurador tenha assento na mesma assembléa. A delegação deverá ser dada por meio de procuração cuja assinatura será legalisada, em França pelo *maire* da communa, e em Portugal e Hespanha por tabellião sem outra qualquer formalidade legal. As procurações feitas em outro paiz estrangeiro deverão ser devidamente legalisadas.

Art. 32.º As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos, que tenham direito a assistir á assembléa geral, poderão ser representados por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logo que estejam completamente munidos de poderes ou outras auctorizações sufficientes para tomar parte nas deliberações da assembléa.

Art. 33.º A reunião da assemblia geral realizar-se-ha ordinariamente uma vez por anno na séde da sociedade, dentro do primeiro semestre de cada anno. Reunir-se-ha alem d'isso extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou que a sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quarto do capital social, devendo então a convocação ser feita no prazo de quinze dias.

Art. 34.º As convocações serão anunciadas trinta dias, pelo menos, antes da reunião, por annuncios insertos nas folhas periodicas designadas no artigo 9.º Estes annuncios indicarão sempre a ordem do dia, sem prejuizo dos direitos conferidos aos accionistas pelo artigo 40.º

Art. 35.º A assembléa geral constituir-se-ha e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas presentes ou representados sejam, pelo menos, quarenta, e reunam entre si a decima parte das acções emitidas.

Art. 36.º Quando na primeira assembléa geral não possa reunir-se numero legal de accionistas, far-se-ha uma segunda convocação com o intervallo de quinze dias. N'esta assembléa as deliberações serão validas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados; mas não poderá deliberar senão sobre objectos para que tenha sido originariamente convocada.

Art. 37.º A assembléa será presidida pelo presidente ou vice-presidente eleitos de tres em tres annos para este fim d'entre os accionistas. Na falta d'elles pelo presidente ou vice-presidente do conselho fiscal, e na falta d'estes pelo administrador que o conselho designar. Os dois maiores accionistas presentes serão os escrutinadores, se não aceitarem serão substituidos pelos dois immediatos maiores accionistas, e se estes não aceitarem, por quem o presidente designar. O presidente e os escrutinadores nomearão o secretario.

§ 1.º À mesa assim constituida compete dar a posse aos individuos eleitos para os cargos do conselho de administração e conselho fiscal.

§ 2.º Aos membros eleitos que estiverem ausentes ou não podérem comparecer ao acto da posse ser-lhes-ha dada pelo conselho de administração que anteriormente estiver funcionando.

Art.º 38.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando os accionistas presentes e os representados. O numero de vinte e cinco acções dá direito a um voto, o de cincuenta a dois, e assim successivamente, juntando um voto por cada vinte e cinco acções. Nenhum accionista pôde ter nem delegar mais de quarenta votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir; contudo cada accionista poderá exercer o direito de todos aquelles que representar, mas sob condição de não poder exceder nunca o numero de quarenta votos por cada accionista representado.

Art. 39.º Os accionistas residentes no estrangeiro, e que representarem pelo menos 25 por cento do capital social, terão tambem a faculdade de exercer o direito que lhes confere o artigo 29.º da lei de 22 de junho de 1867.

Art. 40.º A assembléa geral ocupar-se-ha das questões que lhe forem submettidas pelos conselhos de administração e fiscal; estes conselhos darão conta com o seu parecer das propostas que forem apresentadas com a auctorisação e assignatura de dez accionistas, que tenham direito de votar, doze dias, pelo menos, antes do indicado para a reunião da assembléa.

Art. 41.º Serão presentes á assembléa geral o relatorio e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal relativamente ao estado dos negocios da companhia. Estes relatorio e parecer do conselho fiscal devem ser previamente impressos e distribuidos a todos os accionistas conhecidos como tales pelo conselho de administração. A assembléa geral aprovará as contas, se assim o entender, e a divisão dos lucros, conformando-se com os presentes estatutos. Elegerá os seus presidente e vice-presidente, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e ratificará a eleição para as vacaturas de que trata o artigo 48.º Fixará annualmente o dividendo a repartir em presença do balanço geral, e em conformidade dos presentes estatutos. Deliberará, salvo a approvação do governo, sobre as propostas dos conselhos de administração e fiscal, relativamente ao augmento do capital social, á prorrogação da companhia, ás modificações que julgar util introduzir nos estatutos, e á dissolução antecipada da companhia, se o julgar necessario. Fixará a remuneração dos administradores e membros do conselho fiscal. Finalmente, deliberará sobre todos os outros pontos, dentro das suas atribuições, conforme as condições especiaes dos presentes estatutos.

Art. 42.º As decisões da assembléa geral serão lançadas em um registo especial e assignadas pelos membros que compoerem a mesa. Juntar-se-ha á acta uma lista comprovando o numero de accionistas, que constituirem a assembléa, e o numero de votos que tiverem ou representarem. Esta lista será tambem assignada pela mesa.

Art. 43.^º Quando por algum motivo seja necessario justificar qualquer decisão da assembléa geral, o secretario do conselho, auctorizado pelo respectivo presidente, ou por quem o substituir, apresentará copias ou extractos do registo das actas das sessões.

Art. 44.^º As deliberações relativas a propostas de fusão ou reunião com outras companhias, de trespasso da empreza, de arrendamento de toda a rede ou parte d'ella, de modificações ou addições aos estatutos, de aumento ou diminuição do capital social e de prorrogação ou dissolução antecipada da companhia, não podem ser tomadas senão em assembléa geral composta de accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, e só serão exequíveis depois da approvação do governo. No caso em que a esta primeira convocação não concorram accionistas que representem a metade do capital social, proceder-se-ha pelo modo indicado no artigo 36.^º

TITULO VI

BALANÇO, INVENTARIO, CONTAS ANNUAES, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESEVA, AMORTISADA

Art. 45.^º O conselho de administração fará em cada semestre um resumo da situação activa e passiva da companhia, e o apresentará ao conselho fiscal.

Alem d'isso fará no fim de cada anno social um inventario que contenha a indicação dos valores mobiliarios e immobiliarios, e de todo o activo e passivo da companhia.

O inventario, o balanço e a conta de ganhos e perdas serão apresentados ao conselho fiscal com antecedencia, pelo menos, de vinte dias antes da assembléa geral, e serão distribuidos aos accionistas oito dias antes da mesma assembléa, e apresentados a esta.

§ unico. O conselho remetterá mensalmente á direcção geral do commercio e industria um balancete das operaçoes da companhia, que o governo mandará publicar na folha official.

Art. 46.^º O producto liquido das despezas de exploração e conservação será distribuido pela seguinte fórmula:

- 1.^º 1 por cento para fundo de reserva;
- 2.^º Juros e amortisação de emprestimos contrahidos;
- 3.^º 5 por cento para as acções;

4.^º Completar 4 por cento do producto liquido para fundo de reserva, até este ser igual a 10 por cento do capital social;

- 5.^º Completar 6 por cento ás acções.

Do remanescente, havendo-o, 5 por cento serão para o conselho de administração e para o conselho fiscal, 5 por cento para os fundadores, e o resto será distribuido aos accionistas ou ser-lhe-ha dada a applicação que a assembléa geral determinar.

Art. 47.^º A amortisação das acções deverá estar effectuada, pelo menos,

dez annos antes de expirar o prazo da ultima concessão do caminho de ferro feita á companhia, e para este fim será destinado um abono proporcional ao capital social, e os dividendos das acções successivamente amortisadas. A designação das acções que devem ser amortisadas se fará por sorteio publico em Lisboa em cada anno, nas epochas e pela forma que o conselho de administração determinar.

Os portadores das acções designadas pelo sorteio para serem amortisadas receberão em numerario o capital pago das suas acções, com o dividendo até ao dia indicado para a amortisação, e em troca d'estas acções receberão outras especiaes ao portador ou coupons de usofructo. Estas acções darão direito a uma parte proporcional ao excedente do producto liquido annual mencionado no artigo 46.^º Os portadores d'estas acções de usofructo conservarão os mesmos direitos que os portadores das acções não amortisadas, excepto o dividendo de 6 por cento sobre o capital amortisado das suas acções, ao qual não terão direito.

Os numeros d'estas acções, designados pela sorte, serão publicados em conformidade do artigo 9.^º A amortisação do capital d'estas acções será efectuada em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados pelo conselho de administração, a contar do 1.^º de janeiro do anno seguinte.

§ unico. A assembléa geral poderá, quando o julgue opportuno, e sobre proposta do conselho de administração e parecer do conselho fiscal, deliberar a amortisação de maior numero de acções do que o permittiria o abono proporcional ao capital social e dividendos mencionados por este artigo; porém, quando se dê este caso, não serão applicados a futuras amortisações os dividendos das acções antecipadamente amortisadas, senão quando chegar a epocha em que o deveriam ter sido pelo processo ordinario.

Igualmente poderá modificar o sistema da amortisação, observadas as disposições da primeira parte d'este artigo 47.^º

Art. 48.^º O pagamento do dividendo terá lugar ,conforme decidir o conselho de administração por semestre ou por anno, em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados, e nas epochas fixadas pelo mesmo conselho. Estas epochas serão publicadas na forma indicada no artigo 9.^º

Todos os dividendos que não forem cobrados no prazo de cinco annos, da data d'esta publicação, reverterão a favor da sociedade.

TITULO VII

LIQUIDAÇÃO, CONTESTAÇÕES

Art. 49.^º Quando por qualquer motivo se resolva a dissolução da sociedade, a assembléa geral nomeará para liquidatários cinco accionistas que tenham direito de votar, e que não façam parte do conselho de administração, e quatro membros d'este conselho. Estes liquidatários procederão immediatamente a liquidação na forma prescripta para casos identicos no código com-

mercial. As funcções do conselho de administração cessarão logo que começem as dos liquidatarios.

Art. 50.^º Logo que se tenha resolvido a dissolução, o haver social será realizado em valores effectivos. Pagar-se-hão todas as quantias pertencentes a terceiros, e o que sobrar será distribuido pelos socios *pro rata* das accções que possuirem. No caso de se apresentarem difficultades relativamente à distribuição, serão estas resolvidas pela fórmula que se indica no artigo seguinte.

Art. 51.^º Todas as questões que se suscitarem entre o governo e a companhia sobre a execução dos respectivos contratos, serão decididas por arbitros, dos quaes dois serão nomeados pelo governo e dois pela companhia. No caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto arbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando acordo para esta nomeação, será deferida ao supremo tribunal de justiça a nomeação do quinto arbitro.

§ unico. As contestações que se levantarem entre o conselho de administração e accionistas, serão submettidas ao arbitramento de tres arbitros e amigaveis medianeiros, que serão nomeados e procederão como se determina para casos identicos no código commercial e mais legislação subsidiaria, e a decisão d'estes arbitros será executada sem que possa contra ella admittir-se qualquer appellação ou recurso.

*
* * *

Para a outorga d'esta me foi apresentada uma estampilha do sello de 500 réis, que ao diante vae collada e devidamente inutilisada; não sendo apresentado documento algum dos mencionados no § unico do artigo 4.^º da citada lei de 22 de junho de 1867, por não serem exigiveis para o presente caso.

E em testemunho de verdade assim o outorgou sendo testemunhas presentes: Lucio Joaquim Miguel Pereira, morador na rua de Ferreira Borges n.^º 16, e Thomaz Caetano Borges de Souza, morador na rua de Buenos Ayres n.^º 83, ambos empregados na sociedade agricola; os quaes aqui assignam com o outorgante depois d'esta escriptura a todos ser lida por mim Joaquim Barreiros Cardoso, tabellião que a subscrevo e assigno em publico e raso.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, Lucio Joaquim Miguel Pereira, Thomaz Caetano Borges de Souza.

Logar de uma estampilha do imposto do sello da taxa de 500 réis, devidamente collada e inutilisada com o seguinte: 25 de junho de 1885 e cinco.—

J. B. Cardoso.

Logar do signal publico. Em testemunho de verdade.—O tabellião Joaquim Barreiros Cardoso.

*
* * *

Tráslado do documento

Logar do imposto do sêllo da taxa de 60 réis.

Antonio de Souza e Vasconcellos, secretario geral da administração da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, etc.

Certifico que da acta da sessão do conselho de administração d'esta companhia, de 24 de junho do corrente anno, consta que o referido conselho conferiu ao ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, seu administrador delegado, os poderes necessarios para outorgar e assignar, na qualidade de legitimo representante da companhia, a escriptura de reforma dos seus estatutos, approvados por decreto de 22 de dezembro de 1859.

E para constar passo, na minha qualidade, a presente certidão, que vae por mim assignada.

Lisboa, secretaria do conselho de administração da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, 25 de junho de 1885.—O secretario geral da administração, A. de Souza e Vasconcellos — F. P. Palha — Visconde de Macieira — Conde da Foz — Marianno Cyrillo de Carvalho — O. Sampayo — Abraham Bensaude — Antonio Pereira de Carvalho — Ad. de Lima Mayer — A. J. Gomes Neto — Mem Rodrigues de Vasconcellos.

E eu, Joaquim Barreiros Cardoso, tabellião, este fiz extrahir de minha nota e respectivo documento, numerei, rubriquei, subscrevo e assigno em publico e raso. — De sêllo 6\$000 réis. — O tabellião, Joaquim Barreiros Cardoso.

Paço, aos 25 de junho de 1885. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Antonio Baptista de Souza, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, servindo de secretario do Tribunal do Commercio d'esta cidade de Lisboa, no impedimento do proprietario o bacharel Emygdio Julio Navarro.

Certifico que na data d'esta foi registada n'esta secretaria, no livro numero setenta e oito de similhantes, a escriptura de reforma dos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, escriptura que foi lavrada nas notas do tabellião Joaquim Barreiros Cardozo, aos vinte e cinco dias do corrente mez.

Em firmeza de verdade foi passada a presente que assigno e sêllo. Lisboa, vinte e sete de junho de mil oito centos oitenta e cinco.

D. e S. 245.

O secretario interino, *Antonio Baptista de Souza.*